

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo a adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, bem como a possibilidade de abrigamento desse público em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPAs), no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O texto do projeto propõe acrescentar o inciso III ao § 2º do art. 23 da LOAS, incluindo entre os programas de amparo a serem criados aqueles



* C D 2 5 4 3 5 3 1 0 5 8 0 0 *

destinados aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados.

A proposição acrescenta, ainda, o § 3º ao mesmo artigo, para prever que, para esse público, fica prevista a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPAs), no âmbito da proteção social especial a que se refere o inciso II do art. 6º-A" da LOAS.

O art. 2º do projeto trata da compensação de eventual aumento de despesa por meio da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Na Justificação, o nobre autor reconhece os avanços da política de assistência social na proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, mas ressalta a existência de uma lacuna na proteção de adultos de 18 a 59 anos em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, especialmente quando seus vínculos familiares ou comunitários se encontram fragilizados ou rompidos.

O autor ainda argumenta que, embora a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais tenha incluído esse grupo etário em determinados serviços de proteção básica, permanece a ausência de previsão específica, em nível legal, de programas de amparo voltados aos adultos em situação de dependência, bem como de modalidade de acolhimento de longa permanência adequada a esse público.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), e foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.



* C D 2 5 4 3 5 3 1 0 5 8 0 0 *

No âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família (atualmente Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF), relatei a matéria e apresentei parecer pela aprovação, sem emendas, o qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sob a relatoria do Deputado Florentino Neto, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.959/2018, com emenda para suprimir o artigo 2º da proposição.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria versa sobre a organização dos serviços socioassistenciais e sobre a proteção de adultos em situação de dependência no âmbito da assistência social, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre seguridade social e assistência social (art. 24, XII, da Constituição Federal).

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição, uma vez que não se está diante de hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A lei ordinária federal é, por sua vez, o



* C D 2 5 4 3 5 3 1 0 5 8 0 0 *

veículo normativo adequado para a disciplina da matéria, não havendo exigência de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca preencher lacuna na Lei Orgânica da Assistência Social ao prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, bem como a possibilidade de seu abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Tal disciplina reforça o dever estatal de garantir a assistência social a quem dela necessitar (art. 203 da Constituição) e concretiza a proteção de segmentos vulneráveis, em linha com os objetivos fundamentais da República (art. 3º) e com a lógica de integralidade da seguridade social, sem violar direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Ressalto apenas que, dado ao lapso temporal entre a apresentação do projeto e a apreciação, o inciso III do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993 já foi incluído pela Lei nº 14.878, de 2024. Assim, o dispositivo deve ser renumerado para “inciso IV”, quando da redação final.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.959, de 2018, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 4 3 5 3 1 0 5 8 0 0 *

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-22192

Apresentação: 08/12/2025 12:40:23.270 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10959/2018
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 3 5 3 1 0 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254353105800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia